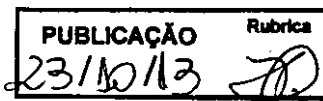




proc. 68.028



**EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 58, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013**

Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para retificar dispositivos e dar outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 15 de outubro de 2013, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º. (...)

(...)

VII = *elaborar o seu Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de controle da expansão urbana;*

VIII - *promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;*

(...)

X - (...)

(...)

b) *prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os limites de velocidade, os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;*

c) *sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito, tráfego e o estacionamento em condições especiais;*

d) *disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos em circulação;*

(...)

Art. 10. *O número de vereadores, observadas as normas estabelecidas na Constituição Federal e orientações baixadas por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, é fixado em 19 (dezenove).*

(...)

Art. 11. *O mandato do Vereador será subsidiado e fixado nos termos do art. 14, VII, “b” desta Lei Orgânica.*

(...)



(ELOJ nº. 58 - fls. 2)

*Art. 14. (...)*

*(...)*

*VII – fixar, observado o disposto na Constituição Federal:*

*a) por decreto legislativo, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;*

*b) por resolução:*

*1. os subsídios dos vereadores;*

*2. o subsídio do Presidente da Câmara;*

*3. o reajuste dos vencimentos e benefícios dos funcionários da Câmara;*

*(...)*

*VIII – criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;*

*IX – requerer ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração;*

*(...)*

*XIII – decidir sobre a perda de mandato de vereador;*

*(...)*

*§ 1º. O total das despesas com os subsídios dos vereadores não ultrapassará o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.*

*§ 2º. A Câmara Municipal deliberará, por meio de resolução, sobre assuntos de sua economia interna; nos demais casos de sua competência privativa, por meio de lei ou de decreto legislativo.*

*(...)*

*Art. 16. (...)*

*(...)*

*III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, e desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.*

*§ 1º. Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.*

*(...)*



(ELOJ nº. 58 - fls. 3)

*Art. 20. (...)*

*(...)*

*§ 2º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio do mandato.*

*(...)*

*Art. 21. A Câmara Municipal poderá afastar do exercício do mandato, por período não superior a 90 (noventa) dias, com prejuízo de subsídios, o Vereador cujas atitudes, palavras ou atos caracterizem discriminação de sexo, raça opções religiosas e ideológicas, atentatórias dos direitos e liberdades fundamentais.*

*(...)*

*Art. 26. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído por voto aberto e maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.*

*(...)*

*Art. 28. (...)*

*(...)*

*Parágrafo único. O Presidente da Câmara ou seu substituto está dispensado de votar nos casos de votação pública com quorum de maioria simples, exceto quando houver empate no resultado, estando obrigado a fazê-lo nos demais casos.*

*(...)*

### **Seção III Da Sessão Extraordinária**

*Art. 37. (...)*

*(...)*

*II – pelo Prefeito ou pela maioria absoluta da Câmara, fora da sessão legislativa.*

*(...)*

*Art. 39. As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso,*



(ELOJ nº. 58 - fls. 4)

*encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

§ 1º. *As comissões parlamentares de inquérito, no interesse das investigações, poderão:*

(...)

Art. 42. (...)

(...)

§ 1º. *A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal.*

(...)

Art. 46. (...)

(...)

*VI – matéria orçamentária: lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano plurianual de investimentos.*

(...)

Art. 53. (...)

§ 1º. *O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.*

(...)

Art. 62. (...)

(...)

§ 4º. *Desincompatibilizar-se-ão:*

*I – no ato da posse:*

*a) o Prefeito; e*

*b) o Vice-Prefeito, quando o cargo for subsidiado;*

*II – quando assumir o exercício do cargo de Prefeito: o Vice-Prefeito, quando o seu cargo não for subsidiado.*

(...)

Art. 66. (...)

(...)

*Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio.*



(ELOJ nº. 58 - fls. 5)

(...)

*Art. 69. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o artigo 14, VII, "a", desta Lei Orgânica, estando sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie.*

(...)

*Art. 72. (...)*

(...)

*XXXII - prestar contas e publicar balancetes nos prazos previstos em lei.*

(...)

*Art. 73-A. O Prefeito apresentará à Câmara Municipal o Programa de Metas de sua gestão até 180 (cento e oitenta) dias depois da posse, contendo as prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e objetivos, diretrizes, ações estratégicas e demais disposições do Plano Diretor, do Plano Plurianual-PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.*

*§ 1º. O Programa de Metas será:*

(...)

*III - se o Prefeito considerar necessário, alterado programaticamente sempre em conformidade com o Plano Diretor, o Plano Plurianual-PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, justificado por escrito e divulgado amplamente pelos meios de comunicação previstos no inciso I;*

(...)

*V - ao final de cada ano, objeto de relatório de execução, a ser divulgado integralmente pelos meios de comunicação previstos no inciso I.*

*§ 2º. As leis orçamentárias incorporarão as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e do Plano Diretor.*

*§ 3º. Ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias incorporar-se-ão as diretrizes do Programa de Metas, dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal.*

*§ 4º. A iniciativa prevista no § 3º. valerá já no primeiro ano de vigência do Programa de Metas, após aprovação em ano anterior.*

(...)



(ELOJ nº. 58 - fls. 6)

Art. 74. (...)

§ 1º. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o art. 14, VII, "a", desta Lei Orgânica.

(...)

Art. 102. O Município manterá a Guarda Municipal, destinada a:

I – proteção das instalações, bens e serviços municipais;

II – apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência;

III – fiscalização e vigilância da Serra do Japi, área de mananciais, fauna, flora, promovendo de forma autônoma ou em colaboração com os demais órgãos de proteção ambiental, a identificação, detenção e autuação por infrações administrativas e apresentações aos órgãos públicos competentes, nos casos de crimes ambientais, para outras providências.

(...)

Art. 112. A doação e a concessão do direito real de uso de área pública são condicionadas a que a instituição favorecida inicie a obra no prazo de até 2 (dois) anos após a assinatura da escritura pública, prorrogável uma única vez por igual período, sob pena de retrocessão.

(...)

Art. 162. (...)

(...)

VIII - cadastrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, e planejar a atividade de mineração nos termos da lei;

(...)

XXI – (...)

(...)

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental far-se-á mediante licença para instalação e funcionamento, observadas as exigências constantes no item IV deste artigo;

(...)

Art. 168. (...)



(ELOJ nº. 58 - fls. 7)

(...)

*X – bacias do Rio Jundiaí-Mirim, do Córrego do Moisés e do Ribeirão do Caxambu (bairro Ermida);*

(...)

*Art. 172. (...)*

(...)

*VIII – Ribeirão do Caxambu.*

(...)

*Art. 179. O Executivo definirá o Plano Municipal de Transportes, que será observado pelos órgãos competentes da Administração Pública local.*

(...)

*Art. 205. (...)*

### CAPÍTULO V

#### *Do Turismo e da Cultura*

(...)

(...)

*Art. 213. (...)*

(...)

*IX – assistência jurídica para o consumidor carente;” (NR)*

*Art. 2º. São revogados, da Lei Orgânica de Jundiaí:*

*I – o inciso XXIV do art. 6º;*

*II – os §§ 1º. e 2º. do art. 10;*

*III – a alínea “d” do inciso VII do art. 14;*

*IV – o inciso VIII do art. 27;*

*V – o parágrafo único do art. 55;*

*VI – o parágrafo único do art. 65;*

*VII – os incisos XV e XXVII do art. 72;*

*VIII – os §§ 1º. a 3º. do art. 102;*

*IX – o art. 139 e seu inciso II;*

*X – o art. 178;*

*XI – inciso II do art. 214; e*



(ELOJ n°. 58 - fls. 8)

XII – o art. 4º. do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de outubro de dois mil e treze (16/10/2013).

MESA

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

  
**Prof. RAFAEL T. PURGATO**  
1ª. Secretário

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**  
2º. Secretário